



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.005625/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.622 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente MASP - MARANHENSE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração à legislação, deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização.

RELEVAÇÃO DA MULTA.

Apresentar a documentação de forma diversa da prescrita na legislação, bem como o fato de não haver primariedade, impede a relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte o lançamento decorrente do descumprimento de Obrigações Acessórias relacionados ao exercício de 2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória - AI (DEBCAD n.º 37.162.218-2) emitido contra o sujeito passivo acima qualificado, doravante chamado de empresa ou impugnante, no valor total de R\$ 12.548,77, em razão de haver infringido o dispositivo previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, art. 32, inc. III; Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, art. 8º; art. 225, inc. III e §§ 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048 de 06.05.1999, qual seja, deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Intimada regularmente via Termo de Início de Fiscalização em 24.04.2008, fl. 12/13, e por Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, em 24.07.08. fl. 14, de acordo com Relatório Fiscal (fl. 07/08), a empresa deixou de apresentar a contabilidade de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digitais da SRP, relativos ao período de 07/2003 a 01/2006. O relatório ainda afirma que a empresa possui sistemas de processamento eletrônico, como folha de pagamento e livros contábeis.

Ainda acorde com o citado relatório, não houve ocorrência de circunstância agravante.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal, foi aplicada multa de acordo com o que preceituam os art. 92 e art 102 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 283, inc. II, “b” e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, atualizada pela Portaria MPAS/MF n.º 77 de 11.03.2008.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimado pessoalmente e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Da Impugnação

Inconformada com a autuação, pessoalmente cientificada em 24.09.2008, . apresentou a empresa impugnação em 23.10.2008, acostada às fls. 24/31 (documentos anexos das fls. 32/64), alegando em síntese, que:

a) a documentação foi apresentada em meio impresso, não havendo prejuízo algum ao fisco, visto que não foi omitida nenhuma informação e a impugnante agiu de boa-fé. A forma deve prevalecer frente a essência:

- “o Sr. Agente Fiscal, com base na premissa da ausência de apresentação das informações em meio digital, desconsiderou a apresentação dos documentos contábeis através de -meio impresso. olvidando-se o fato de que, na verdade. A IMPUGNANTE cumpriu rigorosamente para com suas obrigações perante o Órgão Fiscalizador, no tocante ao arquivamento e conservação das informações necessárias à fiscalização, não restando qualquer prejuízo ao mesmo. Veja-se o disposto no art. 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91

- (...) "Portanto, resta claro que o Agente Fiscal desconsiderou a boa-fé da IMPUGNANTE, ao não levar em conta a efetiva entrega da documentação . solicitada, em que pese nenhum prejuízo ter causado ao Fisco. "

- “(...) Percebe-se, portanto. que referida autuação privilegia A FORMA SOBRE A ESSÊNCIA. ferindo uma serie de regras de Direito. inclusive, em sentido contrário a doutrina e jurisprudência Patrias, como também, aos princípios legais que regem a administração pública. dentre eles o principio da VERDADE MATERIAL

- “A busca pela verdade material é principio de observância indeclinável da Administração Tributária no âmbito das suas atividades procedimentais e processuais. Deve-se fiscalizar na busca da verdade material; deve-se apurar e lançar com base na verdade material".

- “Na verdade, tal conduta por parte do Órgão fiscalizador, expressa na lavratura de Auto de Infração com a imposição de multa, configura-se como absurda e ilegal, além de ignorar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao

desprezo dos fatos, conspirando contra a busca pela verdade objetiva, prejudicando sobremaneira a IMPUGNANTE, que mais uma vez, frise-se, EFETIVAMENTE APRESENTOU OS DOCUMENTOS DA CONTABILIDADE SOLICITADOS”

- “Nesse tocante, cumpre considerar a configurada conduta de boa-fé adotada por parte da IMPUGNANTE, que sempre diligenciou, através de seu corpo funcional, para cumprir com as suas obrigações, pautando-se nos áureos princípios da legalidade, moralidade e, acima de tudo, da boa-fé. ”.

b) a fiscalização não poderia exigir a apresentação contábeis em meio digital para informações anteriores à eficácia do MANAD. “(...) Nesses termos, não poderia a fiscalização exigir a apresentação de informações contábeis em meio digital, em conformidade com o Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, de todo o período fiscalizado, visto que o Auto de Infração guerreado abrange fatos geradores anteriores à aprovação do prefalado Manual”

- c) em caso de não entendimento de nulidade ou improcedência, solicita relevação da multa nos termos do art. 291, §1º do Decreto 3.048/99:

"Assim, conforme disposições legais apontadas, tem-se, comprovadamente, que a Impugnante procedeu da seguinte forma: (a) corrigiu a falta dentro do prazo para Impugnação, haja vista que apresentou os arquivos da contabilidade em meio impresso; (b) é primária; e (c) não incorreu em nenhuma circunstância agravante"

d) Em homenagem a verdade material, frente as particularidades do lançamento e diversos equívocos do lançamento, há necessidade de perícia. Eis os quesitos:

1. Quando da fiscalização realizada, foram prontamente entregues os livros e arquivos da contabilidade em meio impresso? A apresentação da documentação em meio impresso supre a exigência do Fisco? A ausência da entrega dos referidos arquivos em meio digital ensejou prejuízo ao Fisco?

2. A partir de quando passou a ser exigida a apresentação de informações em meio digital, em conformidade com Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD?

3. Sendo o infrator primário e em não tendo ocorrido nenhuma circunstância agravante, desde que o infrator formule pedido e corrija a falta, dentro do prazo de impugnação, deverá ser aplicada a norma prevista no art, 291, § I” do Decreto nº 3. 048/99?

e) seja declarada improcedência do auto e. protesta pela juntada posterior de documentos.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 74):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração ao disposto no art. 32, inciso 111, da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 225 do RPS, deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização.

JUNTADA POSTERIOR. INDEFERIMENTO

Não cabe a juntada posterior de documentos, salvo quando demonstrado algum dos requisitos do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Conforme prescreve o art. 18 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir o pedido de realização de perícias quando as considere prescindíveis ou impraticáveis.

RETROAÇÃO BENIGNA. NÃO ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Por força da alínea “c” do inciso 11 do art. 106 do CTN, deve ser cotejado o novo valor de multa por não entrega de arquivos digitais previsto na Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, art. 12, inciso III e parágrafo único (CFL 23) com a revogada metodologia prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea “b” e an. 373 (CFL 35).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/12/2010 (fl. 89), apresentou o recurso voluntário de fls. 98/104, alegando em síntese: (a) apresentação da documentação solicitada na forma impressa – prevalência da essência sobre a forma; (b) da possibilidade de exigência da apresentação de documentos conforme o manual e arquivos digitais (Manad) somente a partir de 28 de janeiro de 2005 – da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (c) da conduta de boa-fé – circunstância atenuante da penalidade – exclusão de multa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apresentação da documentação solicitada na forma impressa – prevalência da essência sobre a forma;

No caso dos autos, a Recorrente, desde a impugnação, reconhece que não apresentou em meio digital, os documentos exigidos pela fiscalização e por isso, foi autuado, conforme prevê o disposto no artigo 32 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Bem como no artigo 225, III, do Decreto n.º 3.048/91:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Alega que apresentou a versão impressa dos documentos solicitados e tal fato, deveria ser suficiente para a relevação da multa, nos termos da legislação de regência da época. Vejamos o dispositivo que diz respeito à relevação da multa, artigo 291, §1º do Decreto n.º 3.048/91:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007\)](#) [\(Revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 2009\)](#)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007\)](#)

Sendo assim, a relevação da multa não é cabível, pois deveria ter apresentado os arquivos em meio digital, conforme determina o MANAD.

Houve o descumprimento e não regularização de forma tempestiva.

Da possibilidade de exigência da apresentação de documentos conforme o manual e arquivos digitais (Manad) somente a partir de 28 de janeiro de 2005 – da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Quanto a este ponto da irresignação do Recorrente, merece destaque o fato de que tal pleito já foi objeto de análise pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

Por outro lado, assiste razão ao contribuinte quando alega descompasso no período concernente aos dados.

A exigência de informações em meio digital no formato definido pelo MANAD - e consequente possibilidade de autuação - só passou a ser válida para informações relativas a 01.01.2005 em diante, com a aprovação do aludido manual pela Portaria MPS/SRP n.º 58, de 28/01/2005, no que se refere às informações contábeis e de folha de pagamento.

Entre 01.07.2003 em 31.12.2004, era facultada a entrega de arquivos no layout do MANAD, conquanto obrigatória no fômiato da Portaria INSS/DIREP n.º 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP n.º 07, de 20/01/2004.

Dessa forma, no caso concreto, a atuação pela não apresentação de informações da contabilidade no formato do MANAD sustenta-se tão somente para o período de 01/2005 a 01/2006.

Conquanto, a manutenção parcial do interim solicitado, o crédito continua plenamente hígido, dado que não há vinculação entre quantidade de documentos omitidos e o valor de multa aplicada.

Portanto, não há o que prover quanto a este ponto.

Da conduta de boa-fé – circunstância atenuante da penalidade – exclusão de multa.

Também quanto a este ponto, verifica-se que a decisão de piso tratou de forma exemplar, de modo que me utilizo de suas razões como fundamento e razão de decidir:

Alega ainda a empresa que agiu de boa-fé' ao entregar a documentação impressa e roga pela aplicação da relevação.

Não cabida, entretanto, tal benesse, visto que sequer correção da falta houve, pois deixa ,novamente de apresentar a contabilidade no formato digital. Ademais, mesmo que cá disponibilizasse toda a documentação solicitada. (que não é o caso, reforça-se) sustenta-se entendimento de que não cabe relevação para esse tipo de autuação, uma vez que sua fundamentação se aperfeiçoa quando da não apresentação dos documentos regulamente solicitados pela autoridade fiscal e a eventual apresentação posterior na impugnação não detém o condão de alterar a motivação da autuação.

Logo, não há o que prover quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya